Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6698
Carimbado Eletronicamente

Recursos Especiais e Extraordinários Cíveis nº 0247345-77.2017.8.19.0001

Recorrente 1: METRORIO – CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

Recorrente 2: RIOPAR PARTICIPACOES S.A.

Recorrente 3: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrente 4: ESTADO DO RIO JANEIRO

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais, fls. 6166/6189, 6204/6229, 6271/6292 e 6343/6358, e de recursos extraordinários, fls. 6246/6254 e 6328/6338, tempestivos e interpostos contra acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

> *APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSIONÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. GRATUIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DOENÇA CRÔNICA. VALE SOCIAL. MOROSIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. DANO MORAL COLETIVO. HONORÁRIOS*

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 25/06/2025 13:52:47
Local: 3VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6699
Carimbado Eletronicamente

SUCUMBENCIAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Ação civil pública visando garantir a gratuidade para pessoas com deficiência e doentes crônicos no transporte coletivo intermunicipal no Estado do Rio de Janeiro. 2. Alegação de morosidade na concessão e renovação do vale social e de emissão do cartão magnético. Insurgência contra a exigência, pelas concessionárias Supervia e MetrôRio, de cartões distintos para a utilização do transporte público gratuito pelos beneficiários do vale social. 3. Sentença adequadamente fundamentada, na esteira do art. 93, IX, da CF. 4. Inexistência de litispendência, diante da ausência de identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. 5. Interesse de agir verificado. Celebração de Termo de Compromisso, com assunção da obrigação de realização de procedimento licitatório para a implementação de um sistema de bilhetagem eletrônica no transporte intermunicipal que, por si só, não assegura a interoperabilidade entre os transportes e a gratuidade perquirida. 6. Legitimidade ativa do Ministério Público decorrente dos artigos 127, caput, da CF e 82, III, e 91 do CDC. Hipótese de ilícito decorrente da prestação de serviço público. Verbete nº 601 da Súmula do STJ. Notória dimensão coletiva da demanda que busca a proteção de direito de pessoas com deficiência e doenças crônicas. Demonstração de que o problema afeta um incontável número de pessoas. 7. Preliminares de ilegitimidade passiva que se afasta. 8. RioPar que realiza a operacionalização dos pedidos e a emissão dos cartões magnéticos. Responsabilidade solidária, decorrente da cadeia de prestadores de serviço, art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC c/c art. 37, §6º da CR. 9. Supervia que firmou contrato de concessão para exploração do serviço de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6700
Carimbado Eletronicamente

transporte coletivo de passageiros. Relato de atuação discriminatória por parte das concessionárias. 10. Ordenamento jurídico brasileiro que confere abrangente proteção à pessoa com deficiência, repugnando toda forma de distinção, restrição ou exclusão, seja por ação ou omissão, ao exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais. 11. Robusto conjunto probatório no sentido de que a demora é flagrante e desarrazoada. Morosidade que possui consequências gravíssimas, como a impossibilidade de continuidade de tratamentos médicos. 12. Imposição à pessoa com deficiência de um maior desgaste na operacionalização do benefício que constitui evidente percalço ao pleno exercício dos seus direitos. Tratamento notadamente diverso e mais trabalhoso do que o concedido aos consumidores pagantes. 13. Violação às diretrizes traçadas pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/1988; Lei Federal nº 13.146/2015, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Conselho Nacional de Justiça). 14. Práticas discriminatórias e omissões quanto à morosidade na emissão do vale social. 15. Dano moral coletivo verificado. Prática de conduta ilícita que, por sua gravidade e repercussão social, atingiu direitos difusos ou coletivos stricto sensu, com alto grau de reprovabilidade. 16. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado. 17. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, em observância ao princípio da simetria. Precedentes do E. STJ. 18. Juros de mora e correção monetária que devem ser calculados de acordo com os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6701
Carimbado Eletronicamente

parâmetros definidos pela EC nº 113/2021. 19. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. GRATUIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DOENÇA CRÔNICA. VALE SOCIAL. MOROSIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CRÍTICA AO DECISUM EMBARGADO A PRETEXTO DE OMISSÃO. DEFEITO NÃO CARACTERIZADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos ao argumento de que existiria omissão, com pretensão de efeitos infringentes e prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se existe vício a ser sanado no acórdão. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não caracterização de qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de descompasso entre os elementos que compõem a estrutura do acórdão ora embargado. 2. Julgado que expressamente apontou a legitimidade de cada embargante, bem como às razões da aplicabilidade do codex consumerista, notadamente decorrente da cadeia de prestadores de serviço de transporte intermunicipal, da qual decorre a responsabilidade solidária. 3. Entraves à utilização do benefício da gratuidade de transporte público que foram devidamente esclarecidos de forma clara no acórdão e comprovados pelas provas carreadas. 4. Pagamento da indenização por danos morais que advém dos fatos reconhecidos na sentença e confirmados por esta instância revisora que, entre a morosidade e os obstáculos operacionais constatados, afetaram um incontável número de usuários de transporte coletivo. 5. Tratando-se de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6702
Carimbado Eletronicamente

obrigação solidária, não é necessária a repartição de obrigações entre os réus. 6. Todas as questões foram amplamente abordadas. 7. De acordo com entendimento consolidado no E.STJ a omissão se verifica diante da negativa de prestação jurisdicional, quando não são apreciadas as teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia, o que não está caracterizado na hipótese vertente, em que o decisum embargado versou de forma fundamentada a respeito do tema. 8. Vedação de pretensão de reexame da matéria. Impossibilidade de efeitos infringentes. 9. Mesmo os embargos manifestados com propósito de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 1.022 do código de processo civil. 10. Inconformismo pura e simples da parte com a decisão tomada, intuito a ser posto na via impugnativa própria e adequada, jamais na declaratória. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso de embargos de declaração desprovido.

Nas suas razões de **recurso especial** às fls. 6166/6189, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CRFB, o recorrente **METRORIO – Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A** alega que o acórdão violou os arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, apontando omissões no acórdão.

Afirma que o acórdão violou os artigos 17, 141 e 492, do Código de Processo Civil, ao decidir a causa fora dos limites subjetivos da demanda, impondo obrigação de fazer ("saneamento do passivo de pedidos de concessão e renovação do Vale Social") a todas as rés do processo, quando o pedido foi direcionado apenas ao Estado do Rio de Janeiro, único réu com legitimidade para o seu cumprimento, porquanto criador e gestor da política pública.

Alega que o acórdão violou os artigos 186 e 927, do Código Civil, ao impor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a todos os réus a condenação de pagar indenização por danos morais coletivos, diante de ato ilícito atribuído unicamente ao Estado do Rio de Janeiro, sem que exista nexo de causalidade capaz de justificar a extensão da responsabilidade às demais rés.

Nas suas razões de **recurso especial** às fls. 6204/6229, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CRFB, o recorrente **RIOPAR Participações S/A** alega violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, apontando diversos vícios nos acórdãos e aduzindo que não houve emissão de juízo de valor sobre aspectos fáticos e jurídicos relevantes suscitados.

Alega violação ao art. 485, VI, do CPC, uma vez que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda. Defende que, como reconhecido no acórdão recorrido, a competência para o procedimento administrativo de concessão do Vale Social, cuja morosidade foi a justificativa para a manutenção da procedência do pedido inicial, é de responsabilidade da Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, atualmente denominada como Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana. Frisa que sua atribuição se limita à emissão do cartão magnético que materializa o benefício, após o deferimento pelo Estado do Rio de Janeiro, não possuindo qualquer relação com eventual dano causado aos consumidores e com a justificativa para condenação imposta aos réus.

Alega violação aos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, sustentando que não pode ser reconhecida a sua responsabilidade solidária, pois não presta serviço de transporte de passageiros e não faz parte da cadeia produtiva, mas apenas emite os cartões magnéticos.

Defende que o acórdão violou os artigos 186 e 927 do CC, na medida em que lhe condenou ao pagamento de compensação por danos morais coletivos, apesar de inexistir o dever de indenizar, pois ausente ato ilícito ou nexo de causalidade.

Afirma que houve violação ao art. 248 do CC, apontando que, apesar de o julgado afirmar que a sua ingerência abrange a emissão dos cartões relativos ao Vale Social, manteve a sua condenação em obrigação de fazer que não lhe compete e que foge dos limites da sua atuação.

Nas razões de **recurso extraordinário** às fls. 6246/6254, com fundamento no art. 102, III, "a", da CRFB, o recorrente **RIOPAR Participações S/A** alega violação ao artigo 37, §6º, da Constituição Federal, aduzindo que não presta serviço de transporte de passageiros e não faz parte da cadeia produtiva. Afirma que apenas materializa, por meio de um cartão magnético, o benefício concedido pelo Estado do Rio de Janeiro. Aponta que o acórdão inverteu a lógica da norma citada ao responsabilizar o agente pelos atos do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões de **recurso especial** às fls. 6271/6292, com fundamento no art. 105, III, "a", da CRFB, a recorrente **Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. (em recuperação judicial)** alega violação aos artigos 1.022, II e 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil, argumentando que, apesar de opostos embargos de declaração, o Colegiado não se manifestou acerca de relevantes questões para o deslinde da controvérsia, não enfrentando "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Alega violação aos artigos 186, 884, 927 e 944, do Código Civil, e aos artigos 9º e 46, da Lei nº 13.146/2015, ao argumento de que o acórdão não considerou adequadamente os requisitos indispensáveis à responsabilidade civil, tampouco a extensão dos danos causados pela suposta conduta ilícita, resultando em avaliação insuficiente da reparação devida. Aduz que foi demonstrada a inexistência de ilicitude praticada, já que atua em estrito cumprimento à lei. Ressalta que o próprio acórdão recorrido reconhece, de modo contraditório, que a concessão do Vale Social é uma política pública do Estado do Rio de Janeiro, sob sua ingerência e responsabilidade, mas lhe responsabiliza pelos supostos danos morais coletivos. Frisa que jamais se recusou a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6705
Carimbado Eletronicamente

disponibilizar seus serviços, de forma gratuita, aos usuários portadores de deficiências.

Afirma que o acórdão violou o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 e o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não considerou adequadamente a legitimidade para a propositura da ação coletiva, tampouco os direitos básicos dos consumidores à informação adequada e à prevenção de danos, resultando em uma apreciação insuficiente da tutela coletiva de direitos. Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo descabimento do dano moral coletivo fora da restritíssima hipótese de transgressão "de razoável significância e [que] desborde os limites da tolerabilidade", ou, ainda, se constatada "grave ofensa à moralidade". Afirma que o acórdão não demonstrou a prática de ato ilícito por sua parte, e nem mesmo o nexo de causalidade entre a sua atuação e o alegado dano moral coletivo. Aponta que é de competência do Estado do Rio de Janeiro a concessão e a gestão do benefício.

Nas razões de **recurso especial** às fls. 6343/6358, com fundamento no art. 105, III, "a", da CRFB, o recorrente **Estado do Rio de Janeiro** alega violação à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612/RJ), ao determinar providências concretas e detalhadas, lhe impondo obrigações administrativas específicas e operacionais, como contratação imediata de pessoal, reforma de instalações e aquisição de equipamentos, e não apenas metas ou finalidades a serem alcançadas.

Alega que o acórdão violou os artigos 186, 927 e 944 do CC, ao manter condenação indevida e desproporcional por dano moral coletivo, sem a presença de qualquer conduta estatal dolosa ou culposa, e sem que houvesse demonstração concreta da extensão do alegado dano. Afirma que a execução do programa "Vale Social" envolvia limitações operacionais e orçamentárias. Defende que o dano moral coletivo não pode ser presumido nem resultar de meras falhas administrativas, só se justificando em hipóteses excepcionais, nas quais se comprove comportamento arbitrário ou antijurídico, o que não ocorreu. Sustenta que a imposição de condenação ao pagamento de danos morais coletivos, quando fundada apenas em dificuldades administrativas, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6706
Carimbado Eletronicamente

apenas compromete os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também implica verdadeira penalização do interesse público, na medida em que os recursos condenatórios são subtraídos da própria coletividade que se busca proteger. Aponta que a sua condenação em valor elevado, sem qualquer fundamentação concreta sobre a extensão do suposto dano, representa afronta direta ao art. 944 do Código Civil.

Nas razões de **recurso extraordinário** às fls. 6328/6338, com fundamento no art. 102, III, "a", da CRFB, o recorrente **Estado do Rio de Janeiro** alega que o acórdão violou os artigos 2º, 37, XXI, 48, II, 165, §4º, e 167da CRFB, ao lhe impor providências específicas e imediatas, com detalhamento de obrigações administrativas e imposição de prazos para sua implementação, em desrespeito à orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 698 da Repercussão Geral.

Aduz que, ao determinar o modo e o tempo de cumprimento da obrigação, inclusive quanto ao envolvimento de terceiros, o acórdão substitui a função administrativa por comando judicial, desrespeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB), a legalidade e a eficiência administrativa (art. 37), e os preceitos de gestão orçamentária (arts. 48, II; 165, §4º; e 167, todos da CRFB/88).

Defende que a condenação em danos morais coletivos, em decorrência da suposta omissão administrativa, está intrinsecamente atrelada às medidas que extrapolam os parâmetros fixados no Tema 698. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a responsabilização estatal por omissão em políticas públicas exige cautela redobrada, sob pena de se converter o Judiciário em instância substitutiva da política administrativa. Defende que a condenação em danos morais coletivos configura violação adicional ao Tema nº 698 do STF, por presumir, indevidamente, uma falha da Administração Pública, quando na verdade o que há é o exercício legítimo de discricionariedade administrativa, protegido pelo texto constitucional.

Contrarrazões às fls. 6379/6408, 6409/6423, 6424/6449, 6450/6476,

6477/6501, 6502/6526, 6527/6542, 6543/6557, 6575/6594, 6595/6614, 6615/6634, 6635/6660 e 6661.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária trata de ação civil pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, atuando a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como assistente, em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A, SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO e CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S/A, objetivando garantir a gratuidade para pessoas com deficiência e doentes crônicos no transporte coletivo intermunicipal no Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de morosidade na concessão e renovação do Vale Social pela Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro (FETRANS), e na emissão do cartão magnético pela RioPar, bem como de exigência, pelas concessionárias Supervia e MetrôRio, de cartões distintos para a utilização do transporte público gratuito pelos beneficiários do Vale Social.

A sentença julgou procedentes os pedidos, tornando definitiva a liminar concedida, e condenando os réus "*ao saneamento do passivo de pedidos de concessão e renovação do Vale Social, de modo que seja adotado procedimento célere para o deferimento e/ou renovação da gratuidade de pessoas com deficiência e doentes crônicos pelo Estado do Rio de Janeiro*"; a se absterem de "*exigir qualquer cartão diverso do "Vale Social" ou de impedir a gratuidade dos acompanhantes quando assim constar do "Vale Social", sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada ato contrário, devendo os réus se absterem de exigir diferentes cartões para cada um dos modais de transporte operantes no Rio de Janeiro, visto a legislação que prevê o bilhete único no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, a Lei no 5628/09, regulamentada pelo Decreto no 42.262/10*"; a promoverem "*a adequação do cartão ao conceito de acessibilidade especialmente para as pessoas com deficiência visual*"; e ao pagamento de compensação por danos morais coletivos, no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido aos Fundos para Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e

Idosa.

O acórdão às fls. 5940/5976, integrado pelo acórdão às fls. 6129/6142, negaram provimento às apelações interpostas.

Passa-se à análise dos recursos excepcionais interpostos.

1. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR METRORIO – CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

O recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º, e 1022, II, do Código de Processo Civil, defendendo que o acórdão recorrido não se manifestou quanto à (i) inexistência de interesse processual em relação à unificação dos cartões e interoperabilidade do sistema de bilhetagem, pois o Estado do Rio de Janeiro, no Termo de Compromisso homologado nos autos da ACP nº 0180675-57.2017.8.19.0001, já assumiu essa obrigação, tendo noticiado, às vésperas do julgamento, o seu cumprimento; e (ii) inexistência de comprovação de ilicitude em sua conduta, já que jamais exigiu cartão específico e sempre franqueou o uso do Vale Social.

Afirma, ainda, que o acórdão foi obscuro quanto à responsabilidade apenas do Estado do Rio de Janeiro relativa aos pedidos de concessão e de renovação do Vale Social, bem como à interoperabilização do sistema de bilhetagem entre todos os modais.

Aduz que o acórdão é contraditório na medida em que reconhece que a competência para a concessão do benefício de gratuidade é do Estado do Rio de Janeiro e, na mesma toada, afirma que há solidariedade das concessionárias de serviço público, apesar de não terem responsabilidade pela incompatibilidade técnica entre o cartão do "Vale Social" e seus sistemas de acesso aos seus modais e de nunca terem impedido o acesso dos portadores do "Vale social" aos seus modais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6709
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, é possível verificar que, de fato, houve omissão e contradição nos acórdãos, uma vez que, apesar de exporem que a responsabilidade pelo fornecimento do Vale Social é da SETRANS, ou seja, do Estado do Rio de Janeiro, direciona a condenação relativa à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos à concessionaria recorrente.

Note-se que, salvo a citação "*os portadores do Vale Social são forçados a obter um cartão específico para cada modalidade de transporte (metroviário ou ferroviário) ou solicitar um cartão de uso único a cada viagem*", os acórdãos não definiram qual a responsabilidade do METRORIO pela demora na emissão dos cartões Vale Social e pela unificação do cartão a ser utilizado nos modais de transportes operantes.

O acórdão que decidiu a apelação afirma que "*o tratamento é notadamente diverso e mais trabalhoso do que o concedido aos consumidores pagantes*" porque as pessoas com deficiência "*apenas portam seu bilhete único com o qual podem circular nos diferentes transportes coletivos*", ou seja, não dispõem do Vale Social, que deveria ser emitido, de acordo com o próprio julgado, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Impende citar, ainda, que o acórdão que decidiu os embargos de declaração aponta que "*a exigência dos dois cartões pela Supervia e MetroRio é demonstrada na inicial, com fundamento em vasto lastro probatório colhido no bojo do inquérito civil, com depoimentos prestados, atas de reuniões com representantes das concessionárias e do Poder Público*", ao mesmo tempo que afirma que "*cabe ao Estado do Rio de Janeiro garantir a efetiva fruição do direito à gratuidade legalmente estabelecido no serviço público de transporte, na qualidade de Poder Concedente*".

Dessa forma, considerando a ausência de delimitação explícita da responsabilidade do recorrente METRORIO, e considerando que o acórdão é claro quanto à responsabilidade pela garantia da gratuidade ao transporte público ser do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Estado do Rio de Janeiro, deve ser admitido o recurso especial pela violação aos artigos 489, § 1º, e 1022, II, do Código de Processo Civil

Ademais, o debate que se apresenta é eminentemente jurídico e a questão fática está bem delineada no acórdão recorrido, assim como nas razões recursais e nas contrarrazões, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Destaca-se que, no caso em exame, houve o devido prequestionamento, de sorte que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso excepcional. Assim, fica prejudicado o exame de admissibilidade das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à instância superior.

2. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR RIOPAR PARTICIPACOES S.A.

O recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, defendendo que o acórdão recorrido apresentou obscuridade quanto à sua atuação nos fatos narrados na inicial, bem como omissão quanto (i) à inexistência de imputação e de prova de eventual morosidade na emissão dos cartões magnéticos; (ii) à natureza jurídica da sua atuação; (iii) ao fundamento jurídico que atrai a solidariedade apontada pelos acórdãos; (v) à sua alegação de que a solidariedade não se estende às obrigações de fazer; (vi) ao fato de que o dano moral coletivo pressupõe conduta antijurídica, que não foi delimitada pelos acórdãos.

Com efeito, é possível verificar que, de fato, houve omissão e contradição nos acórdãos, uma vez que, apesar de exporem que a responsabilidade pelo fornecimento do Vale Social é da SETRANS, ou seja, do Estado do Rio de Janeiro, direciona a condenação relativa à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos à recorrente, que afirma ser responsável apenas pela emissão do cartão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6711
Carimbado Eletronicamente

Os acórdãos não explicitaram de forma clara quanto à conduta omissiva da RIOPAR que contribuiu para a demora na emissão do cartão Vale Social e na unificação do cartão a ser utilizado nos modais de transportes operantes.

Para tanto, os acórdãos deveriam ter passado pela análise acerca da verdadeira atuação da RIOPAR, o que não ocorreu.

O acórdão às fls. 6129/6142 afirma que "*além de ter sido justificada sua legitimidade (da RIOPAR), enquanto responsável pela emissão dos cartões, uma das causas de pedir é justamente a morosidade dessa emissão*". Todavia, não esclarece o acórdão se a morosidade na emissão se deu após análise e deferimento do Estado do Rio de Janeiro ou se esta análise deveria ser feita pela RIOPAR.

Dessa forma, considerando a ausência de delimitação explícita da responsabilidade da recorrente RIOPAR, e considerando que o acórdão é claro quanto à responsabilidade pela garantia da gratuidade ao transporte público ser do Estado do Rio de Janeiro, deve ser admitido o recurso especial pela violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Ademais, o debate que se apresenta é eminentemente jurídico e a questão fática está bem delineada no acórdão recorrido, assim como nas razões recursais e nas contrarrazões, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Destaca-se que, no caso em exame, houve o devido prequestionamento, de sorte que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso excepcional. Assim, fica prejudicado o exame de admissibilidade das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à instância superior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º, I, III e IV e 1022, II, do Código de Processo Civil, defendendo que os acórdãos recorridos foram omissos e contraditórios quanto à competência para a adoção de providências no processo de análise dos benefícios do 'Vale Social', e, consequentemente, sobre a sua legitimidade passiva.

Afirma, ainda, que houve omissão quanto à inexistência de ato ilícito na sua conduta, uma vez que a implementação do sistema de bilhetagem eletrônica não configura ilegalidade, bem como quanto aos motivos que levaram à desconsideração da natureza estritamente individual dos supostos danos apontados na inicial.

Com efeito, é possível verificar que, de fato, houve omissão e contradição nos acórdãos, uma vez que, apesar de exporem que a responsabilidade pelo fornecimento do Vale Social é da SETRANS, ou seja, do Estado do Rio de Janeiro, direciona a condenação relativa à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos à concessionaria recorrente.

Note-se que, salvo a citação "*os portadores do Vale Social são forçados a obter um cartão específico para cada modalidade de transporte (metroviário ou ferroviário) ou solicitar um cartão de uso único a cada viagem*", os acórdãos não definiram qual a responsabilidade da SUPERVIA pela demora na emissão dos cartões Vale Social e pela unificação do cartão a ser utilizado nos modais de transportes operantes.

O acórdão que decidiu a apelação afirma que "*o tratamento é notadamente diverso e mais trabalhoso do que o concedido aos consumidores pagantes*" porque as pessoas com deficiência "*apenas portam seu bilhete único com o qual podem circular nos diferentes transportes coletivos*", ou seja, não dispõem do Vale Social, que deveria ser emitido, de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6713
Carimbado Eletronicamente

acordo com o próprio julgado, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Impende citar, ainda, que o acórdão que decidiu os embargos de declaração aponta que "*a exigência dos dois cartões pela Supervia e MetroRio é demonstrada na inicial, com fundamento em vasto lastro probatório colhido no bojo do inquérito civil, com depoimentos prestados, atas de reuniões com representantes das concessionárias e do Poder Público*", ao mesmo tempo que afirma que "*cabe ao Estado do Rio de Janeiro garantir a efetiva fruição do direito à gratuidade legalmente estabelecido no serviço público de transporte, na qualidade de Poder Concedente*".

Dessa forma, considerando a ausência de delimitação explícita da responsabilidade da recorrente SUPERVIA, e considerando que o acórdão é claro quanto à responsabilidade pela garantia da gratuidade ao transporte público ser do Estado do Rio de Janeiro, deve ser admitido o recurso especial pela violação aos artigos 489, § 1º, I, III e IV e 1022, II, do Código de Processo Civil

Ademais, o debate que se apresenta é eminentemente jurídico e a questão fática está bem delineada no acórdão recorrido, assim como nas razões recursais e nas contrarrazões, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Destaca-se que, no caso em exame, houve o devido prequestionamento, de sorte que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso excepcional. Assim, fica prejudicado o exame de admissibilidade das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à instância superior.

4. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com relação à **violação ao Tema 698 do STF**, o recorrente não indicou os dispositivos de lei considerados violados, tampouco a respectiva violação, deficiência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6714
Carimbado Eletronicamente

que obsta a admissão do recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, inclusive em capítulo fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. TAC. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONSTANTES NO AJUSTE. SÚMULA N. 5 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. (...) III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. (...) (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6715
Carimbado Eletronicamente

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES. (...) 2. A ausência de indicação do artigo que teria sido contrariado caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. No caso dos autos, a recorrente não indicou o dispositivo de lei violado apto a fundamentar a interposição dos Aclaratórios. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...) (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.860.335/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. (...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6716
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. 1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022). (...) (AgInt no AREsp n. 2.119.879/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF. (...) 3. Registre-se que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6717
Carimbado Eletronicamente

o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Quanto à **violação aos artigos 186, 927 e 944 do CPC**, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate, conforme arestos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. É possível o ajuizamento de Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.677.664/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MEDICAMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO MORAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

COLETIVO AFERÍVEL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em afronta ao art. 1.022, do CPC/2015, quando o órgão julgador presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes. 2. Em situações graves que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa" (AgInt no REsp 1.342.846/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019). 3. A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.006.529/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.

CONDENAÇÃO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RETORNO DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. 2. Nos moldes em que redigido o acórdão recorrido, conclui-se que a instância originária apenas chegou à conclusão de que os danos morais não foram demonstrados porque partiu da tese de sua incompatibilidade com o pleito reparatório, interpretação esta que não se coaduna com a orientação desta Corte de Justiça e com a legislação federal pertinente. 3. Não se aplicam as Súmulas 7/STJ e 283/STF ao caso, na medida em que, a partir da desconstituição da premissa jurídica de impossibilidade de reparação de danos morais coletivos (discussão exclusivamente de direito), questiona-se a integralidade da fundamentação adotada pela origem. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.531.177/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Assim, se a conclusão do acórdão coincide com entendimento pacificado na Corte Superior, a admissão do recurso especial encontra óbice na **Súmula n° 83** daquela Corte Superior ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Por fim, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, **ao impugnar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e o valor arbitrado**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso

especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça,** já acima transcrito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OPERAÇÃO DA LINHA 462 (SÃO CRISTÓVÃO X COPACABANA) REDUÇÃO DA FROTA EM CIRCULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS COMPROVADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. OFENSA AOS ARTS. 22 DO CDC 186, 188, 927 e 944 DO CC/2002. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III - Quanto à alegação de violação do art. 22 do CDC, bem como dos arts.186, 188, 927 e 944 do Código Civil/2002, constata-se que o cerne da pretensão recursal consiste em afastar a*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6721
Carimbado Eletronicamente

prática de ato ilícito indenizável, o que vai de encontro aos fundamentos de que partiu o Tribunal de origem, que concluiu pela ineficiência do serviço prestado, configurando-se ilícito indenizável, inclusive a título de compensação por dano moral coletivo, conforme trecho do acórdão recorrido acima transcrito. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.045.422/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO NO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando compelir a ré a sanar diversas irregularidades constatadas nas linhas de ônibus 846, 847-B e 848, bem assim sua condenação a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores. Em sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal de Justiça Estadual, a sentença foi parcialmente reformada apenas para

excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido. (...) VIII - No mesmo sentido, também entendeu o Juízo a quo, do exame da matéria fática da demanda, pela responsabilização da sociedade empresária recorrente pelos inquestionáveis prejuízos sofridos pelos consumidores do transporte coletivo, pelo que justificou a sua condenação em danos morais coletivos, entendimento esse que também não permite revisão, sob pena da indevida superação da Súmula n. 7/STJ. A respeito das questões, o seguinte julgado: STJ, REsp n. 1.787.947/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 23/4/2019. IX - Ademais, também se verifica que o entendimento esposado no aresto recorrido está em consonância com o posicionamento firmado nesta Corte, no sentido da existência de solidariedade entre empresas integrantes de consórcio de transporte coletivo urbano em relação às obrigações derivadas de relação de consumo, conforme previsão contida no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, "desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio", conforme o REsp n. 1.635.637/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018. X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.392.964/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6723
Carimbado Eletronicamente

VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS EVIDENCIADA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MONTANTE INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de ser cabível a propositura de ação civil pública, pela Defensoria Pública, para a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores lesados em relações com instituições financeiras (AgInt no REsp n. 1.929.352/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022), como se deu na espécie. 5. No tocante à tese relativa aos danos morais coletivos, a parte não especificou, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que teria sido objeto de ofensa ou de interpretação divergente, o que configura deficiência de fundamentação. Incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte. 6. Considerando as peculiaridades da causa, não há como considerar abusivo o montante arbitrado a título de danos morais coletivos, importando a sua revisão, invariavelmente, no reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.722.322/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6724
Carimbado Eletronicamente

Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

5. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR RIOPAR PARTICIPACOES S.A.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

> *"(...) Revela notar, ainda, que, sendo a Riopar a empresa conveniada do Poder Público para esse mister, não demonstrou a inconsistência das alegações autorais, no sentido de ausência de mora na sua parte.*
>
> *Demais disso, tratando-se de convênio com o Estado do Rio de Janeiro para a operacionalidade do transporte gratuito, a Riopar faz parte, da cadeia de produção, atraindo o regramento dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 37, §6º da Constituição da República, como bem registrado no julgado,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inclusive, trazendo jurisprudência sobre o tema. (...)".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal**.

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal**.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**.

À propósito:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 18.06.2024. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE E RETROATIVIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6726
Carimbado Eletronicamente

em face de decisão monocrática a qual negou provimento ao recurso extraordinário, ante a incidência de exame de legislação infraconstitucional e das Súmulas 279 e 454 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se há possibilidade de aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É inviável o recurso extraordinário cuja análise dependa do reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, bem como da interpretação das cláusulas contratuais. IV. DISPOSITIVO 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1490673 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2025 PUBLIC 05-03-2025).

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 279 E 454 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. Não cabe recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. Dissentir da conclusão da origem – quanto à ausência de fato gerador para a cobrança da taxa de fiscalização e instalação – demandaria reanálise da legislação infraconstitucional e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

esbarraria nos óbices dos enunciados n. 279 e 454 da Súmula do Supremo, ante a necessidade de enfrentamento do conjunto probatório e de cláusulas contratuais. 3. Agravo interno desprovido. (RE 1460111 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)

O recurso extraordinário não merece, pois, ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

6. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não houve análise pelo Colegiado dos pontos aventados no recurso extraordinário à luz dos artigos indicados como violados. O recorrente, por sua vez, não indicou violação ao art. 93, IX, da CRFB nas suas razões recursais.

Dessa forma, o recurso excepcional não merece ser admitido, ante à ausência do necessário e indispensável prequestionamento dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6728
Carimbado Eletronicamente

REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. ALEGADA AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. TEMA Nº 864. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, conforme as Súmulas nº 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 4. Agravo interno conhecido e não provido. 5. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6729
Carimbado Eletronicamente

cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". (ARE 1335428 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO POR BRAVURA. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local (Súmula 280/STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1353086 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 05-04-2022

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PUBLIC 06-04-2022).

Portanto, não cabe a admissão do recurso extraordinário. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

Como se verifica, houve violação aos artigos 489, §1º, VI, e 1022 do CPC. Ademais, o debate que se apresenta é eminentemente jurídico e a questão fática está bem delineada no acórdão recorrido, assim como nas razões recursais e nas contrarrazões, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Destaca-se que, no caso em exame, houve o devido prequestionamento, de sorte que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso excepcional. Assim, fica prejudicado o exame de admissibilidade das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à instância superior.

7. DO DISPOSITIVO

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra:

(i) ADMITO os recursos especiais interpostos por METRORIO – CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.; RIOPAR PARTICIPACOES S.A. e SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

(ii) INADMITO os recursos especial e extraordinário interpostos por ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6731
Carimbado Eletronicamente

(iii) INADMITO o recurso extraordinário interposto por RIOPAR PARTICIPACOES S.A.

Subam os autos à Corte Superior. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ